



LEI Nº 2.325 DE 01 DE OUTUBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, PELA PREFEITURA MUNICIPAL, DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO OU REFORMA, GRATUITAMENTE, PARA MORADIAS POPULARES.

O Dr. Nelson Assad Ayub, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente projetos de construção de caráter popular, sob responsabilidade dos Arquitetos ou Engenheiros vinculados ou conveniados com a Prefeitura Municipal de Agudos, às pessoas que o requererem nas formas da presente lei e possuírem terrenos próprios.

§ 1º. Consideram-se, para os efeitos desta lei, construções de caráter popular as que:

- I. destinarem-se exclusivamente à residência do interessado;
- II. não possuírem área superior a 60 m<sup>2</sup>;
- III. possuírem apenas 1 (um) pavimento;
- IV. forem unifamiliar, não constituindo parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

§ 2º. Estendem-se os benefícios da presente lei aos acréscimos em residência própria, de caráter popular, com áreas construídas de até 60 m<sup>2</sup>, cuja área excedente não ultrapasse os 30 m<sup>2</sup>.

Artigo 2º. Para cada moradia, será indicado um profissional legalmente habilitado pelo CREA, que será responsável pela execução da obra.

§ 1º. Os profissionais deverão:

- 1) Estar inscritos no Programa de Moradia Econômica da Prefeitura Municipal de Agudos;
- 2) Ser residente no Município de Agudos;
- 3) Estar inscrito no Cadastro de Profissionais Autônomos da Prefeitura Municipal de Agudos.

§ 2º. Os projetos serão fornecidos de acordo com a melhor conveniência técnica, topografia e terreno, respeitando-se os desejos do proprietário, sendo entregues ainda todo o detalhamento construtivo com fundações, telhado, instalações hidráulicas, sanitárias e instalações elétricas.

§ 3º. Serão fornecidas listas com estimativas das quantidades de materiais e preços, quando se tratarem de projetos-padrão.

continua



LEI Nº 2.325 DE 01 DE OUTUBRO DE 1.991

continuação

§ 4º. A assistência técnica durante a construção será feita durante toda a obra, através de visitas periódicas do profissional responsável.

Artigo 3º. Os benefícios desta lei serão concedidos mediante requerimento formulado ao sr. Prefeito Municipal, e serão atendidos pela ordem de entrada no Setor de Protocolo da Prefeitura.

§ 1º. Os interessados deverão provar, no ato do requerimento, que não possuem imóveis, à exceção daquele onde pretendem edificar.

§ 2º. As certidões e documentos municipais necessários para provar as exigências do Artigo 3º, serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura Municipal aos interessados que as requererem.

Artigo 4º. Os benefícios da presente lei sómente poderão ser concedidos uma única vez a municípios que comprovem renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Artigo 5º. Para o atendimento no disposto no Artigo 1º da presente lei, a Divisão de Obras e Viação fornecerá 5 (cinco) projetos mensalmente.

Artigo 6º. O requerimento de que trata o Artigo 3º será obtido e preenchido na Divisão de Obras da Prefeitura e apresentado no Setor de Protocolo, independentemente do pagamento de taxas, instruído com os seguintes documentos:

I. no caso de projeto de construção:

- a) certidão dos cartórios imobiliários, indicativa de que o interessado não é proprietário de outro imóvel, além do que receberá a edificação;
- b) certidão negativa de débitos fiscais relativos ao referido imóvel;
- c) "Hollerith" ou documento equivalente que comprove renda mensal igual ou inferior a cinco (5) salários mínimos.

II. no caso de ampliação ou reforma:

- a) certidão da matrícula do terreno com a averbação da construção, além daquela exigida no item "a" do Inciso I;
- b) planta da construção existente ou outro documento que indique a área construída;
- c) certidão negativa de débitos fiscais relativos ao referido imóvel;

continua



LEI Nº 2.325 DE 01 DE OUTUBRO DE 1.991

continuação

d) "hollerith" ou documento equivalente que comprove renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

**Par.único.** O Município arcará com as despesas necessárias à obtenção das certidões de que fa lam as alíneas "a" dos Incisos I e II deste artigo, cabendo à Divisão de Habitação e Desenvolvimento Urbano - DDU, providenciá-las junto aos respectivos cartórios.

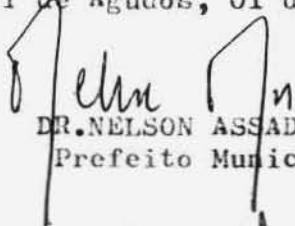
**Artigo 7º.** Protocolado e autuado o expediente de que trata o Artigo 5º, será encaminhado à Divisão de Obras e Viação, e ali registrado em livro próprio, na ordem cronológica de sua apresentação e distribuído ao técnico que prestará a assistência a quem caberá lançar as anotações relativas ao acompanhamento da obra, à margem do respectivo registro.

**Artigo 8º.** A assistência técnica não excederá a um ano a partir do início da construção ou da ampliação.

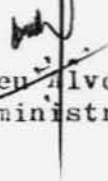
**Artigo 9º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 10º.** Esta lei entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1.992, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 01 de outubro de 1.991.

  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da lei.

  
Aristenilves  
Diretor Administrativo